



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003608-46.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada ANA PAULA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3032

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003608-46.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

ORIGEM: FORO DE BRAGANÇA PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME MORETTI

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADO: ANA PAULA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)

Contrato bancário. Ação de revisão contratual de financiamento de veículo. Abusividade na cobrança do Seguro Auto RCF / Seguro Auto no contrato. Ocorrência. Ausência de termo separado que confirmasse a contratação do seguro respeitando a liberdade do autor de decidir se desejava ou não contratar o seguro. Não vindo a prova, prevalece a narrativa do autor. Abusividade bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “*Ante o exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora para considerar abusiva a cobrança do serviço mencionado no contrato sob a rubrica “Seguros AUTO RCF/Seguro Auto; MAFRE SEGUROS GERAIS S.A” (R\$ 982,44 - item B.5), devendo haver o recálculo das parcelas após a exclusão de tal produto. O valor do crédito computado. (forma simples) deverá servir para abatimento do saldo devedor. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a gratuidade processual deferida à parte autora. Por outro lado, condeno o réu a arcar 25% das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que à luz do art. 85, §8º do CPC, fixo em R\$ 1.200,00” (fls. 373/380)*

Inconformada, a parte requerida apela às fls. 383/396, pela improcedência integral da ação, requerendo o recebimento do recurso nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Defende a inexistência de abusividade na contratação, pois as cláusulas sobre valores e percentuais aplicados ao contrato se apresentam de forma clara e em conformidade com a legislação aplicável a espécie. Afirma não há que se falar em abusividade na cobrança do seguro, especialmente porque não há provas de que a parte autora tenha sido coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira. O financiamento contratado junto a ora Apelante não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço. No que tange a determinação da restituição do indébito, não há que se falar em devolução, eis que o ora Recorrente cobrou tão somente aquilo que foi avençado entre as partes. Desse modo, o deferimento de tal pretensão representa um verdadeiro enriquecimento ilícito da parte Apelada. Assim, pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 397/398).

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prejudicado pedido de recebimento no efeito suspensivo, ante o julgamento.

Seguro

No que concerne à alegação de venda casada na contratação dos seguros, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro “. Seguro Auto RCF / Seguro Auto; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.” (fls.306 – cláusula B6), suscitada pelo autor, cumpria à requerida a demonstração de que as operações foram independentes, na forma do art. 373, II, do CPC, o que demandaria a apresentação de termo em apartado, com o qual, efetivamente, ficaria evidente que o consumidor, não querendo a contratação, seja em função do produto, seja em função da seguradora, estaria livre e poderia celebrar apenas o financiamento, ou, querendo, ambos os contratos.

Contudo, a financeira não trouxe documentos com a contestação, deixando de juntar o termo que comprovasse que a contratação do seguro em instrumento apartado, com respeito a liberdade do autor de contratar ou não o seguro. Não vindo a prova, prevalece a narrativa do autor.

Assim, forçoso reconhecer que o consumidor foi compelido a contratar o seguro e, mais ainda, com a financeira, o que é francamente abusivo, conforme entendimento exarado em regime de recursos repetitivos, REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

Em suma, houve venda casada, considerada prática abusiva: *"condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço"* (art. 39 do CDC).

Assim, a sentença deve ser mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte requerida, em R\$300,00 resultando em R\$1.500,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora